



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314199

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2391379-75.2024.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que são agravantes LIMA PROJETOS, MANUTENÇÃO E MONTAGENS - EIRELI e RAFAEL BAPTISTA DE LIMA, é agravado COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DE ARARAQUARA E REGIÃO SICRED CENTRO NORTE SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) e MENDES PEREIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2391379-75.2024 – ARARAQUARA.

Agravante: Lima Projetos, Manutenção e Montagens – EIRELI e outro.

Agravada: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento de Araraquara e Região – SICRED Centro Norte SP.

Juiz: **Luiz Claudio Sartorelli.**

Voto 37.551

EMBARGOS À EXECUÇÃO – PESSOAS JURÍDICA E FÍSICA – Pretensão de recolhimento diferido e parcelamento de custas – Ausência de comprovação de momentânea impossibilidade financeira – Impossibilidade de parcelamento do valor das custas iniciais (art. 98, § 6º, do CPC) – Indeferimento mantido – Recurso desprovido, revogado efeito suspensivo.

1. Agrava-se de decisão, integrada por embargos de declaração, que, em embargos dos agravantes à execução da agravada, indeferiu requerimentos de recolhimento diferido e parcelamento de custas, determinado o recolhimento destas em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (fls. 60/61 e 66 **dos autos da origem**).

Diz-se que estão impossibilitados de arcar, de imediato, com as custas processuais, diante da crise econômica que enfrentam. Sustentam que referida situação é comprovada pelos documentos juntados, que demonstram a queda significativa do faturamento, superior a 80%. Aludem-se ao art. 5º, IV, da Lei nº 11.608/2003. Defendem a necessidade de concessão do

diferimento das custas, tendo em vista o elevado valor da taxa judiciária. Subsidiariamente, pleiteiam a concessão do parcelamento das custas processuais, na forma do art. 98, § 6º, do CPC. Aludem-se à súmula 481, do STJ. Informam que possuem alto passivo bancário. Colacionam jurisprudência. Pedem efeito suspensivo – **que deferi** (fl. 35).

É o relatório.

2. Recurso infundado. Quanto ao diferimento do recolhimento das custas, o art. 5º da Lei Estadual nº 11.608/03 dispõe que: “*O recolhimento da taxa judiciária será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial, (...) IV – nos embargos à execução*”.

Conquanto a demanda se enquadre numa das modalidades de ações especificadas nesse artigo, aqui, não se comprovou da impossibilidade momentânea de custeio da taxa judiciária; com o que, não há razão para acolher-se o pedido.

Ora, para o deferimento do pedido de recolhimento diferido de custas, imprescindível essa prova, nos termos do artigo 5º, **caput**, da citada Lei Estadual, do que não se viu.

De fato, a declaração de faturamento de fl. 08 indica que obteve faturamento superior a oito milhões de reais no trimestre que compreendeu os meses de setembro, outubro e novembro de 2.024, situação que não indica a

alegada momentânea impossibilidade financeira, notadamente à vista do valor da taxa judiciária inicial (R\$6.490,80 – vide item '5' de fl. 04)

Além disso, a existência do alegado passivo bancário (fl. 06), por si só, não indica insuficiência de recursos.

Dessa forma, a mera alegação de que se encontram impossibilitados de custear o processo, a par da inexistência de prova idônea, é insuficiente à concessão do diferimento.

Além disso, descabido o parcelamento das custas de que trata o § 6º do art. 98 do CPC. Afinal, ausente demonstração de impossibilidade econômica, como já anotado.

Não bastasse, o parcelamento de que tratam os §§ 5º e 6º do art. 98 do CPC dizem respeito, apenas, às despesas processuais, de forma que não pode ser estendido à taxa judiciária (de natureza tributária).

A respeito – **mutatis mutandis**:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução – Embargos - Decisão que determinou recolhimento das custas iniciais, diferidas initio litis, nos termos de decismum precedente - Não há nulidade do decidido por ausência de fundamentação, haja vista que atendidos os requisitos do NCPC, art. 489 e da CF, art. 93, IX, pois há no decismum a suficiente exposição dos motivos pelos quais foi determinado o recolhimento das custas iniciais pelos agravantes na ultratividade de decisão anterior - O parcelamento de custas (art. 98, § 6º, NCPC) somente diz respeito a despesas processuais que surjam no curso do processo - A exigibilidade de custas (taxa judiciária)

é regulada pela Lei Estadual de Custas nº 11.608/2003, não tendo aplicação o § 6º do art. 98 do Novo CPC, sendo, assim, descabido o parcelamento de custas - Inviável novo diferimento da taxa judiciária (art. 5º da Lei nº 11.608/2003), já que os recorrentes não demonstraram dificuldade momentânea a autorizar diferimento do recolhimento das custas ao final do processo. Decisão mantida. Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento 2046968-25.2021.8.26.0000; Relator: José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 16/04/2021; Data de Registro: 16/04/2021).

Execução – Embargos – Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita – Elementos insuficientes a justificar a concessão do benefício – Parcelamento de custas – Ausência de previsão legal – Natureza fiscal – Recurso não provido.(...)

Em relação ao pedido alternativo de parcelamento das custas iniciais, não há previsão legal. Por se tratar de questão fiscal, não há possibilidade de se cogitar em providência sem amparo legal. Ainda que cabível fosse, o pretendido parcelamento estaria diretamente relacionado aos requisitos indispensáveis para concessão da justiça gratuita, ora não supridos (...) (Agravado de Instrumento 2065908-38.2021.8.26.0000; Relator: Gil Coelho; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/05/2021; Data de Registro: 14/05/2021).

3. Pelo exposto, desprovê-se o recurso – **revogado efeito suspensivo.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vicentini Barroso